Fl. n.º 02
Proc. 109/85

PROJETO DE LEI N.º 31/85

DOCUMENTO N.º 1032/85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 109/85
EM 15/05/85

O comércio dos pequenos ambulantes, exercido irregularmente nas praias de nossa cidade, principalmente nas férias e feriados ou fins de semana, não pode ser ignorado pela Administração.

Todas as medidas usadas para coibi-lo se tornaram infrutíferas, pois a Prefeitura vem permitindo a instalação de barracas e quiosques que se tornaram verdadeiros estabelecimentos comerciais.

No entanto, o pequeno ambulante, que nessas épocas completa seu orçamento ou supre o grave momento de desemprego geral, não está amparado em lei.

A faixa de areia da praia está entre os logradouros de domínio público e uso comum do povo, constituindo verdadeira irregularidade sua ocupação, mesmo temporária, por barracas ou outros tipos de comércio fixos.

Cuidamos, no presente Projeto de Lei, de regulamentar e legalizar o comércio do pequeno ambulante, impondo, no entanto, o controle do Poder Público, principalmente quanto à higiene e condições dos alimentos que atualmente não sofrem qualquer tipo de fiscalização.

Isto posto, apresento à consideração dos Senhores Vereadores o seguinte:

Geraldo Wolfe

Fl. n.º 03
Proc. 109/85

PROJETO DE LEI Nº 31/85
DOCUMENTO Nº 1032/85

Autoriza o comércio ambulante nas praias do Município de São Vicente.

Artigo 1º - Fica autorizado, na forma da presente Lei, o comércio ambulante nas praias do Município de São Vicente.

Parágrafo único - O comércio de que trata o presente artigo será restrito aos produtos alimentícios de consumo imediato.

Artigo 2º - No licenciamento, que será sempre pelo prazo certo de 1 (um) ano, constará o tipo de comércio autorizado, os artigos de venda permitida e o nome da praia onde será exercido o comércio.

Parágrafo único - Serão concedidas, no máximo, em todo o Município, 200 (duzentas) licenças para o comércio ambulante de que trata a presente Lei.

Artigo 3º - O comércio ambulante, nas praias de São Vicente, será exercido mediante as seguintes condições:

I- Manter um carrinho de tração humana, com pneus de borracha, inteiramente pintado de branco, ou com acabamento em fórmica da mesma cor e aço inoxidável;

II-Os comerciantes ambulantes deverão trajar, obrigatoriamente, avental branco curto, boné branco e calçar tênis branco ou chinelas tipo havaiana;

III- No carrinho será pintado, de forma visível, o número de ordem da licença de 01 a 200;

IV- O comerciante ambulante manterá, obrigatoriamente, recipiente próprio para a coleta de todo o lixo

Fl. n.º 04
Proc. 103/85

Encaminhado em 27/05/85

que produzir; e

V - Portar carteira de saúde; manter bom aspecto pessoal de higiene; vender somente produtos com marcas de origem registrada e controlada, ou frutas e sucos naturais em condições próprias para o consumo.

Artigo 4º - O comércio ambulante, com remoção obrigatória dos carrinhos, será exercido na faixa pública de areia das praias, das 07 às 19 horas.

Artigo 5º - O licenciamento somente será concedido mediante comprovante de residência e domicílio no Município de São Vicente e para maiores de 16 anos.

Parágrafo único - Fica vedada a outorga de mais de uma licença para cada pessoa.

Artigo 6º - A licença será cassada em caso de não observância da presente Lei, ou infração grave, apurada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Esta Lei, quanto aos produtos de venda permitida, bem como a distribuição proporcional ao tamanho das praias e concessão das licenças, será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal em 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 14 de maio de 1985

a) ENIL FONSECA

GERALDO VOLPE

À COMISSÃO DE ... / ...
SÃO VICENTE